



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001652-22.2014.815.0211.**

**Origem** : *1ª Vara da Comarca de Itaporanga.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de Boa Ventura.*

**Advogado** : *Felipe de Sousa Lisboa (OAB/PB 18.209).*

**Apelado** : *Cineide Pereira Xavier Barreto.*

**Advogado** : *Michel Pinto de Lacerda Santana (OAB/PB 15.526).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO PROMOVIDO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. MAU USO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE NÃO JUSTIFICAM O ATRASO DE VERBAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A percepção do salário, gratificação natalina e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento da verba em que foi condenado ao adimplemento, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Boa Ventura** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Cleonaldo Silvino dos Santos**.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), o promovente relata ter sido contratado para prestação de serviços pelo Município de Boa Ventura, contudo não recebeu o salário relativo ao mês de outubro de 2013. Requereu, assim, a condenação do Município ao pagamento do valor de R\$678,00(seiscentos e setenta e oito reais) correspondente à remuneração inadimplida.

Citado, o Município de Boa Ventura apresentou contestação (fls. 17/23).

Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 71/75), cujo dispositivo transcrevo:

*“DIANTE DO EXPOSTO, e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, em consequência, condenar o promovido Município de Boa Ventura-PB a pagar à parte autora os salários retidos do mês de outubro de 2013, devendo serem descontados os valores correspondentes à contribuição previdenciária (INSS) e imposto de Renda (IR).*

*Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art.1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil), e correção monetária, pela SELIC, devidos a partir do inadimplemento.*

*Condene o Município nos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”*

Inconformado, o Município de Salgado de Boa Ventura interpôs Recurso de Apelação (fls. 74/79), alegando que a gestão municipal anterior não deixou disponibilidade financeira para pagamento da folha de pessoal. Afirma que para que uma despesa pública possa ser paga deve haver o prévio empenho, o que não foi feito pelo prefeito antecedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 82/87).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 92/95), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço da presente Apelação Cível, pois satisfeitos os pressupostos recursais.

Cumpre ressaltar que o salário, a gratificação natalina e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

- APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - "Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC"(TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000749420168150941, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 26-04-2018)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PILAR. SALÁRIOS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. ART. 39, §3º, CF. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. É ônus do Município, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, provar, cabalmente, o pagamento integral de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a Edilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007399220128150281, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 24-04-2018)

No presente caso, consigno que não merece retoque a sentença a quo, uma vez que o ente municipal não trouxe aos autos prova do efetivo

Apelação Cível nº 0001652-22.2014.815.0211.815.0211.

pagamento das verbas pleiteadas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, pelo que merece ser mantida a condenação.

Com efeito, resta inconteste nos autos o vínculo da promovente com o Município réu, consoante o contrato de prestação de serviços (fls. 10/12) anexado à exordial. De outra senda, a edilidade não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o efetivo pagamento da verba indicada.

Cumpra registrar que os argumentos trazidos pela edilidade recorrente, quanto ao questionamento da responsabilização dos gestores passados pela situação organizacional interna da estrutura administrativa municipal, não se revelam aptos a influir no julgamento da presente demanda.

Isso porque, independentemente de culpa do agente político que deu causa à inexistência de acervo documental comprovando os pagamentos efetivados pela Administração, não pode esta, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, furtar-se às obrigações legais e processuais que tem para com os seus servidores.

Ademais, igualmente insubsistentes os argumentos que tecem comentários acerca da necessidade de empenho para vinculação de despesas ao orçamento público, haja vista que o pagamento de valores decorrentes de decisões judiciais, reconhecendo uma situação de débito fazendário, possuem regramento próprio disciplinado constitucionalmente, não influenciando, de forma alguma, na análise do direito alegado pela servidora demandante.

Sobre o tema, já apreciamos caso idêntico ao presente, consignando a irrelevância do argumento de culpa da mudança de gestão:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA EDILIDADE. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO. COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS REGULARMENTE REALIZADAS AO ENTE FEDERADO E RESPECTIVO PROCURADOR CONSTITUÍDO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PERCEÇÃO SALÁRIO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO PROMOVIDO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. MAU USO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE NÃO JUSTIFICAM O ATRASO DE VERBAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há cerceamento quando se verifica ter havido regular intimação da edilidade durante todo o trâmite procedimental, observando indicação expressa de Procurador para promover a representação e defesa do ente federado. É absolutamente descabido o acolhimento de pretensão de nulificar todo o procedimento por um verdadeiro capricho de má organização administrativa, em prejuízo à parte demandante que, sempre agindo de boa-fé, promoveu o andamento processual na busca pela obtenção da resposta jurisdicional. - É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa,

constituindo crime sua retenção dolosa. - Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012922420138150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 27-03-2018)

Destaco, nesse contexto, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Feitas essas considerações, repelindo o locupletamento do promovido as custas da exploração da força de trabalho de seus servidores, e em estrito respeito à **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, tenho que andou bem a Magistrada *a quo*, não merecendo retoque a sentença objurgada.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator

